



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0068657-14.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NIVEA SILVEIRA DE FREITAS e FERNANDA NERI DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DECLARARAM EX OFFICIO EXTINTA A PUNIBILIDADE das apelantes, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, prejudicada a análise de mérito do recurso, comunicando-se**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 0068657-14.2018.8.26.0050
Comarca: Foro Central Criminal Barra Funda – 21ª Vara Criminal
Apelante: Nivea Silveira de Freitas e Fernanda Neri dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36427

Apelação. Tráfico ilícito de drogas. Pedido de absolvição. Extinção da punibilidade declarada ex officio, pela prescrição da ação penal.

NIVEA SILVEIRA DE FREITAS e FERNANDA NERI DOS SANTOS foram condenadas pela MMª. Juíza de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda da 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento 167 dias-multa, no mínimo (fls. 250/255).

A Defesa de ambas pleiteando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 280/283).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 286/289), a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 301/305).

É o relatório.

Operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.

A pena concretizada na sentença é de 1 ano e 8 meses de reclusão, prescrevendo em 4 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, lapso temporal maior do que o transcorrido ininterruptamente entre o recebimento da denúncia (20/08/2018 - fls. 84) e a publicação da sentença condenatória (12/11/2024 – fls. 256).

Declaro, em consequência, extinta a punibilidade das apelantes, consoante os artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por votação unânime, **DECLARARAM**
***EX OFFICIO* EXTINTA A PUNIBILIDADE** das apelantes, pela
prescrição da pretensão punitiva estatal, prejudicada a análise de mérito
do recurso, comunicando-se.

Amable Lopez Soto
relator